



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502812-48.2024.8.26.0535, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante ARAKEL ARAKELIAN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29871

Apelação nº 1502812-48.2024.8.26.0535

Comarca de Mairiporã

Apelante: Arakel Arakelian

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Doutora Patrícia Érica Luna da Silva

Ementa

Apelação da Defesa – Furto simples – Coação no curso do processo – Concurso material – Preliminares de nulidade – Ilegitimidade de parte para o ato de representação – Inocorrência – Legitimidade ativa do Ministério Público – Ação penal pública que prescinde de representação – Insuficiência de fundamentação da sentença – Inocorrência – Decisão em que foram avaliadas as provas coligidas aos autos – Preliminares rejeitadas – Mérito – Provas suficientes à condenação – Materialidade e autoria comprovadas – Prisão em flagrante em poder dos bens subtraídos – Ação criminosa captada pelas câmeras de segurança – Consistentes depoimentos do funcionário do estabelecimento comercial e do policial militar – Confissão judicial do réu quanto ao delito de furto – Negativa em relação ao delito de coação no curso do processo isolada no conjunto probatório – Condenação mantida – Pena-base fixada no mínimo legal, a minguada de maus antecedentes – Compensação integral entre a circunstância atenuante da confissão espontânea e a circunstância agravante da reincidência no cômputo da pena do furto – Elevação da pena do delito de coação no curso do processo, ante o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência – Inexistentes causas de aumento ou de diminuição – Concurso material de infrações bem reconhecido – Regime inicial semiaberto adequado, considerada a vida pregressa do réu – Inexistência do senso de responsabilidade necessário à fixação do regime inicial mais brando – Inviabilidade de substituição da pena corporal por penas alternativas ou de suspensão condicional da pena – Inteligência do artigo 44, inciso II, e do artigo 77, inciso I, ambos do Código Penal – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

ARAKEL ARAKELIAN foi condenado a cumprir a pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e a pagar o valor correspondente a 21 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto nos artigos 155, “caput”, e 344, “caput”, em concurso material, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformado o réu apela, sustentando como preliminares a nulidade do processo, sob o argumento de que não houve representação do ofendido, bem como a nulidade da sentença, sob o argumento de insuficiência de fundamentação. No mérito, postula a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De proêmio, constato que os crimes em questão são apurados mediante ação penal pública incondicionada. Ainda, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, do Código Penal, “A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido”, o que não é o caso nos presentes autos. Basta, portanto, a notícia do cometimento dos referidos delitos para que se aperfeiçoe a legitimidade do representante do Ministério Público.

Assim sendo, a instauração de processo penal quanto aos crimes de furto e coação no curso do processo não depende de representação, de modo que a manifestação da vítima – tanto no sentido de ver o acusado processado, quanto no sentido de “retirar a queixa” – não tem qualquer reflexo no andamento da ação penal.

Outrossim, observo que a MMª. Juíza “a quo” analisou os elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório e concluiu pela responsabilidade penal do apelante, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, de modo que não se há que falar em inexistência de fundamentação.

O princípio da fundamentação das decisões judiciais não exige a análise pormenorizada de todas as teses aventadas pela Defesa, bastando a sua apreciação pelo Juiz, ainda que de forma sucinta, com a conclusão no sentido de existir elementos suficientes à condenação.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise da questão de fundo.

Consta dos autos que em 30 de outubro de 2024, por volta das 17 horas e 10 minutos, na Rua Olavo Bilac nº 23, Jardim Fernão Dias, na cidade de Mairiporã, ARAKEL ARAKELIAN subtraiu para si duas peças de picanha e uma faca de cozinha, avaliados no total de R\$ 255,00, pertencentes à vítima “Carnes e Cia./Aldeia da Serra”.

Consta ainda que na mesma oportunidade o réu usou de grave ameaça contra a testemunha Cicero Armando da Silva, com o fim de favorecer interesse próprio em inquérito policial e em processo judicial.

Segundo o apurado, o apelante foi ao açougue “Carnes e Cia./Aldeia da Serra” e dali subtraiu os produtos mencionados acima, entretanto, a ação delituosa foi registrada pelas câmeras de segurança do estabelecimento comercial, e por tal razão um dos funcionários que ali trabalhavam logrou identificar o acusado na via pública logo após o furto, enquanto ele estava sendo abordado por integrantes da Polícia Militar, já que havia ameaçado transeuntes com a faca subtraída.

A par disso, naquela oportunidade, o réu ameaçou a referida testemunha, funcionário do açougue, com o nítido propósito de intimidá-la verbalmente, a fim de favorecer interesse próprio na ação penal decorrente do furto praticado, proferindo frases como “*vou comer a sua mente*” e “*furto não dá nada, daqui a pouco saio das férias e te encontro na rua*”.

Questionado informalmente pelos policiais militares, o acusado afirmou ser pessoa em situação de rua, com antecedentes criminais, que integrava facção criminosa e que roubava para comer. Alegou ainda que subtraiu a faca do açougue para proteção pessoal.

Por isso o réu foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, onde foi interrogado pela autoridade policial e optou pelo silêncio.

Interrogado em Juízo, o acusado confessou a prática do furto, mas negou que tivesse coagido ou ameaçado a testemunha.

A seu turno, o funcionário do estabelecimento comercial, Cicero Armando da Silva, ouvido em Juízo, deu conta de que foi acionado por um cliente, o qual havia surpreendido o réu furtando itens do açougue, e que por tal razão verificou a gravação das câmeras de segurança e saiu no encalço do acusado, oportunidade em que o identificou já na via pública, constatando que ele estava sendo abordado por policiais militares, bem como que estava em poder dos bens subtraídos. Esclareceu ainda que o réu o ameaçou para que “não prestasse queixa” e que ficou receoso por conta de tais ameaças.

Por sua vez, o policial militar Rafael Sanchez, ouvido em Juízo, deu conta de que estava em patrulhamento de rotina quando recebeu informações acerca de um indivíduo, o qual estaria ameaçando transeuntes com uma faca, razão pela qual correu ao local indicado e realizou a abordagem do acusado, que trazia consigo uma sacola com produtos alimentícios, quando, em seguida, o funcionário de um açougue na vizinhança se aproximou e esclareceu que o réu havia acabado de praticar um furto naquele estabelecimento. Ressaltou, por fim, que o apelante a todo momento ameaçava o funcionário do açougue e os policiais militares responsáveis pela abordagem, alegando que ficaria preso por pouco tempo.

Vale ressaltar que os relatos do funcionário

envolvido na prisão do acusado e do policial militar são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando alguma discrepância capaz de gerar suspeita em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para injustamente acusar o réu, a quem sequer conheciam, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Não seria demais afirmar que nos crimes patrimoniais, a apreensão da coisa subtraída na posse do suspeito gera a presunção de sua responsabilidade penal, ocorrendo a inversão do ônus da prova, que então passa a pesar contra o detentor do bem.

Portanto, os elementos de convicção trazidos aos autos tornam inquestionável a responsabilidade penal do réu, eis que ele foi preso em flagrante em poder dos itens subtraídos.

Além disso, a intenção intimidatória do réu ao ameaçar o funcionário do açougue para favorecer interesse próprio na ação penal em que veio a ser condenado restou bem demonstrada pela prova oral.

Aliás, o passado do réu não o recomenda, pois ele conta com uma condenação definitiva pelo crime de tráfico de drogas, tratando-se de indivíduo reincidente.

Destarte, a condenação por ambos os delitos era mesmo de rigor.

Portanto, passo à análise da pena.

As penas-base para os dois crimes foram fixadas no

mínimo legal, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa em seu mínimo unitário para cada um dos delitos, a minguada de maus antecedentes.

Na segunda fase da dosimetria, a pena se manteve inalterada quanto ao delito de furto, ante a compensação integral entre a circunstância atenuante da confissão espontânea e a circunstância agravante da reincidência, ao passo que a pena relativa ao crime de coação no curso do processo foi elevada em 1/6, por força da circunstância agravante da reincidência, resultando em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu mínimo unitário.

Na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Por derradeiro, ante o concurso material de infrações, as penas para ambos os crimes foram somadas, resultando na pena definitiva de 02 anos e 02 meses de reclusão e 21 dias-multa em seu mínimo unitário.

O regime prisional semiaberto se mostrou acertado, haja vista a reincidência do apelante, que inviabiliza igualmente a substituição da pena corporal por penas alternativas ou mesmo a suspensão condicional da pena, a teor dos artigos 33, parágrafo 2º, alínea “c”, 44, inciso II, e 77, inciso I, todos do Código Penal.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**